

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **BEATRIZ SALEH DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **RITA APARECIDA MARTINS LEITE**
ADV.(A/S) : **ROBSON DA ROCHA GONCALVES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: *"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado*

RE 1066677 / MG

desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário e em fixar a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra ROSA WEBER na fixação da tese, e os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e LUIZ FUX, e os Ministros CÁRMEN LÚCIA e CELSO DE MELLO (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **BEATRIZ SALEH DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **RITA APARECIDA MARTINS LEITE**
ADV.(A/S) : **ROBSON DA ROCHA GONCALVES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou a extensão, aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário com base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Lei Maior. Aponta transgressão ao artigo 39, § 3º, da Constituição de 1988, alegando serem os direitos exclusivos de servidor ocupante de cargo público. Afirma justificar-se o tratamento diferenciado pela natureza do vínculo jurídico temporário, motivado por excepcional interesse da Administração Pública. Ressalta que todos os direitos da recorrida estão descritos na lei estadual e no contrato firmado, mostrando-se impertinente a exigência de quaisquer outras parcelas. Sob o ângulo da repercussão geral, diz da relevância do tema do ponto de vista jurídico e econômico.

Não houve apresentação de contrarrazões.

RE 1066677 / MG

O recurso foi inadmitido na origem. Vossa Excelência proveu o agravo protocolado, dando sequência ao extraordinário, e determinou a inserção do processo no denominado Plenário Virtual, para análise da repercussão geral.

Em 1º de junho de 2012, o Supremo reconheceu a existência de repercussão maior da questão constitucional, em acórdão assim resumido:

SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A participação, como terceiros interessados, do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre – SINTEAC foi inadmitida.

É o relatório.

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO TEMPORÁRIA – DIREITOS – CARGO PÚBLICO – EXTENSÃO – INADEQUAÇÃO. Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal.

A contratação por tempo determinado visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, submete-se a regime próprio. A arregimentação não se faz por concurso público.

À época da celebração do ajuste, a Lei nº 10.254/1990, mediante a qual instituído o Regime Jurídico Único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispunha:

Art. 11 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista no artigo far-se-á exclusivamente para:

- a) atender a situações declaradas de calamidade pública;
- b) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 11.825, de 12/06/1995)
- c) realizar recenseamento.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se partes contratantes, objeto, prazo,

RE 1066677 / MG

regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

A Lei local foi regulamentada, no tocante à contratação para as áreas de saúde e penitenciária, pelo Decreto nº 35.330/1994, com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os Secretários de Estado da Saúde e da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições, autorizados à recrutar pessoal sob o regime de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar a prestação ininterrupta dos serviços estaduais de saúde e penitenciário,

§ 1º - A contratação de que trata este artigo é, de caráter temporário, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nos termos e condições previstos no artigo 11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo gera efeito a partir de sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O contrato firmado entre o Estado e a recorrida não previu o direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

Versa o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. [...]

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

RE 1066677 / MG

A redação do dispositivo revela a extensão do décimo terceiro salário e das férias remuneradas acrescidas de um terço – artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição – aos servidores ocupantes de cargo público, não contemplados aqueles contratados temporariamente, presente vínculo precário com o ente público.

Conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, assentar não ter a recorrida direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

Vencedor o enfoque, eis a tese: “Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço”.

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **BEATRIZ SALEH DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **RITA APARECIDA MARTINS LEITE**
ADV.(A/S) : **ROBSON DA ROCHA GONCALVES**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, temos para exame o Tema 551 da repercussão geral, assim descrito:

Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, no qual se discute a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por BEATRIZ SALEH DA CUNHA em face do Estado de Minas Gerais. A parte autora alega ter sido contratada pelo Estado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Lei Estadual 10.254 de 20/07/90 e Decreto 35.330 de 04/01/94, para o exercício da função

RE 1066677 / MG

de Agente de Administração. Trabalhou no período de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

Sustenta que, durante o período laborado, os contratos possuíam duração de seis meses, e houve sucessivas prorrogações. Registra que recebeu apenas a remuneração correspondente, não tendo auferido os demais direitos reservados aos servidores públicos pela Constituição Federal.

Alega que “A contratação na forma apresentada pelo ESTADO/REQUERIDO está desautorizada pela Constituição Federal, tornando-se, assim, ilegal. A contratação continuada - ilícita, perseguiu o claro objetivo de burlar a legislação, tanto Constitucional e específica trabalhista, suprimindo os direitos da REQUERENTE.” (fl. 7, Doc. 1), razão pela qual postula o recebimento de todos os direitos garantidos no artigo 7º da Carta Magna, bem como os demais direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais e/ ou CLT (horas extras, 13º salário, férias vencidas e não usufruídas, FGTS, aviso prévio, vale transporte, e PIS/PASEP).

Em contestação, o Estado de Minas Gerais defende a legalidade dos contratos celebrados com respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores estaduais, regulamentada pelo Decreto 35.330/94. Aduz que não houve prorrogação dos contratos temporários, que pressupõe um alongamento do vínculo jurídico inicial, mas sim que foram realizadas novas contratações sucessivas, autônomas e temporárias, todas de natureza administrativa, por absoluta e comprovada necessidade do serviço público.

Sustenta que o trabalhador contratado em regime temporário somente faz jus aos direitos expressamente previstos no respectivo contrato e na legislação estadual que o rege, não se lhe aplicando os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Estaduais e tampouco os direitos consagrados na CLT, em razão da natureza administrativa do contrato celebrado entre as partes.

RE 1066677 / MG

Aduz, ainda, que, à época da celebração dos contratos, ainda não havia sido promulgada a Lei 18.185 de 04 de junho de 2009, que estabelece limites à prorrogação dos contratos temporários, razão pela qual todos os contratos firmados com a parte autora encontram amplo respaldo legal e constitucional. Por fim, refutou pontualmente a incidência de todas as verbas pleiteadas pela parte autora.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença (fls. 109/112, Doc. 2) julgando improcedente o pedido formulado pela autora.

A demandante apresentou recurso de apelação (fls. 114/ 121, Doc. 2) no qual postula a reforma da sentença e a procedência do pedido para decretar nulos os contratos temporários consecutivos celebrados entre as partes e reconhecer o direito ao recebimento de todos os direitos previstos no art. 7º e/ou §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 125/140, Doc. 2) o Estado de Minas Gerais reitera os argumentos apresentados em contestação e requer a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado (fl. 151, Doc. 2):

“CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 e 13º SALÁRIO. - As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos.”

RE 1066677 / MG

Em face da referida decisão, o Estado de Minas Gerais apresentou recurso extraordinário (fls. 162/170, Doc. 2), com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, em que sustenta ter o acórdão recorrido violado o disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. Alega que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelas normas aplicáveis aos Contratos Administrativos, razão pela qual é inexigível o pagamento de quaisquer valores que não aqueles previstos no respectivo contrato ou na lei de regência, não se aplicando, portanto, o referido dispositivo constitucional, tendo em vista que não se trata de servidor ocupante de cargo público.

Devidamente intimada, a parte recorrente não apresentou contrarrazões (fls. 172/173, Doc. 2).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 176/178, Doc. 2), considerando que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou em sentido contrário aos argumentos apresentados nas razões recursais nos seguintes julgados: RE 596.030/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/12/2010; e AI 832740, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/02/2011.

A parte recorrente apresentou agravo (fls. 181/184, Doc. 2), autuado nesta CORTE sob o número ARE 646.000, o qual foi provido pelo ilustre relator, Ministro MARCO AURÉLIO, para dar seguimento ao recurso extraordinário (Decisão Monocrática publicada no DJe de 27 de março de 2012). A propósito, veja-se a ementa do julgado:

“SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS – CONTRATO CELEBRADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO – ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AGRAVO PROVIDO.” (fl. 1, Doc. 3)

RE 1066677 / MG

Por determinação do ilustre Ministro Relator (Doc. 15), o ARE 646.000 foi reatuado, prosseguindo como Recurso Extraordinário – RE 1.066.677 (Doc. 17).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em julgamento datado de 1º de junho de 2012, fixando o tema 551. O acórdão restou assim ementado (fl. 1, Doc. 4):

“SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”(ARE 646.000RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno – meio eletrônico, DJe de 29/06/2012).

Os pedidos de ingresso na condição de *amici curiae* formulados pelo Estado de São Paulo (Doc. 7) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC (Doc. 11), foram indeferidos pelo Ministro relator (Docs. 8 e 16, respectivamente).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário em parecer assim ementado (fl. 49, Doc. 25):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DIREITOS TRABALHISTAS - DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS - CABIMENTO -

RE 1066677 / MG

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 39, § 3º, DA CF/88 - IMPROCEDÊNCIA - ARESTO RECORRIDO AFINADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PARECER PELO IMPROVIMENTO RECURSO.”

Iniciada a votação, o ilustre Ministro MARCO AURÉLIO apresentou seu voto pelo provimento do recurso extraordinário, propondo a seguinte tese para o tema em questão:

“Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.”

É o que cumpria relatar.

Senhor Presidente, temos para análise o Tema 551 da Repercussão Geral, que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, IX, da Carta Magna.

Eis o teor dos referidos dispositivos constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime

RE 1066677 / MG

jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

I – NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A respeito da matéria, de acordo com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, dentre outros, a norma constante do art. 37, IX, da Constituição Federal, de eficácia limitada, remete ao legislador ordinário o estabelecimento dos casos de contratação por prazo determinado, garantindo-se a autonomia dos Entes federados para legislar sobre a matéria. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 403; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 513; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo* 8ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 1028).

Neste contexto, no exercício de sua competência legislativa, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores daquele Estado, a qual dispôs sobre a contratação de agentes públicos para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público em seu artigo 11, *in verbis*:

Art. 11 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, **caso em que o contratado**

RE 1066677 / MG

não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista no artigo far-se-á exclusivamente para:

- a) atender a situações declaradas de calamidade pública;
- b) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 11.825, de 12/06/1995)
- c) realizar recenseamento.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada. (grifo nosso)

O referido dispositivo legal foi regulamentado, quanto à contratação para as áreas de saúde e penitenciária, pelo Decreto 35.330/1994, nos seguinte termos:

Art. 1º - Ficam os Secretários de Estado da Saúde e da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições, autorizados à recrutar pessoal sob o regime de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar a prestação ininterrupta dos serviços estaduais de saúde e penitenciário,

§ 1º - A contratação de que trata este artigo é, de caráter temporário, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nos termos e condições previstos no artigo 11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo gera efeito a partir de sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diante deste contexto normativo e considerando a situação fática apresentada no caso concreto, o Tribunal de origem, na decisão ora recorrida, assim se manifestou (fls. 155/159, Doc. 2):

RE 1066677 / MG

“Quanto ao mérito, não há dúvida que se trata de contrato de natureza jurídico-administrativa e ou estatutária, não de natureza trabalhista e, que a Administração se encontrava autorizada a fazê-la, nos termos da Lei Mineira 10.254/90.

Ainda que houvesse nulidade na dita contratação, tal não afastaria a natureza jurídico-administrativa do contrato que, por seu turno, não se transmuda em contrato trabalhista.

Ademais, a reiterada jurisprudência é firme no sentido de que ainda que se observe eventual nulidade do contrato formalizado pela Administração Pública com Servidor em desconformidade com as previsões Constitucionais, por concurso público ou, de outro modo, temporariamente, diante nos casos ali expressos, o que persiste é apenas o direito incontestável do servidor em reaver a contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados, o que envolve salários, 13ºs salários e férias acrescidas do texto Constitucional, já que nosso ordenamento jurídico rechaça o enriquecimento ilícito.

No caso em comento, assiste a autora/apelante a tutela, ainda que parcial, ao direito pretendido. Faz ela jus ao valor do crédito de 13º salários e férias acrescidas do terço constitucional, não honradas pelo Estado de Minas Gerais durante o período da prestação do serviço, devidamente corrigidas pelos índices aplicados na Contadoria Judicial e até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 6% ao ano, na forma do art. 1º, F, da Lei nº9494/97, a partir da citação, ressalvado o direito aos descontos legais obrigatórios e observada a prescrição quinquenal.

É que, em que pesem os argumentos expendidos pelo Estado de Minas Gerais para tentar se esquivar do compromisso para com o seu servidor contratado para a prestação de serviços temporários na forma da Lei 10.254/90, tais parcelas são efetivamente devidas.

Com efeito, de ser anotado que o §3º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº19/98,

RE 1066677 / MG

determina a aplicabilidade aos servidores ocupantes de cargo público dos direitos sociais previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, sendo certo que, enquanto direitos fundamentais, são imutáveis e de observância obrigatória.

[...]

Certo, ademais, que em se tratando de direito constitucionalmente consagrado, seria inconstitucional uma previsão que expressamente rechaçasse tais direitos sociais.

No caso, desde que havia no caso lei autorizadora da contratação e esta se deu amparada pelas circunstâncias excepcionais, para atender a necessidade temporária do serviço judiciário, perfeitamente válida, legal e legítima tal contratação, restando, pois, apenas, a análise dos direitos sociais reclamados pela servidora contratada.

Entretanto, diante do que consta nos autos, não se vê prova concreta de labor em horas extraordinárias, noturnas ou em condições insalubres ou perigosas e nem que tenham sido prejudicados seus horários de refeições e descanso. E tal estava a cargo da autora/Apelante que não se desincumbiu de demonstrá-las.

No que pertine ao FGTS e a parcela relativa à indenização respectiva, tem-se que o servidor ou empregado público se sujeita ao regime de direito administrativo e, assim, quando exonerado, não tem o direito à percepção de fundo de garantia por tempo de serviço e nem à indenização de 40% relativa à despedida sem justa causa.

Tal direito é exclusivo dos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 51 07/66, ou em excepcionais hipóteses amparadas pela Lei 8.036/90, cuja constitucionalidade, ademais, é questionável e não se aplica ao caso concreto posto nos autos.

Assim, improcedem tais pretensões, mas deve o Estado de Minas Gerais pagar à autora/apelante o equivalente a férias, acrescidas do terço constitucional e a parcela relativa ao 13º

RE 1066677 / MG

salário relativas ao período trabalhado não atingidas pela prescrição.

Não há como deferir a compensação pretendida pelo Estado de Minas Gerais com outras parcelas já pagas, posto que à ausência de qualquer ressalva, referem-se elas à contraprestação pelo serviço e não da gratificação natalina.

Tem-se, pois, o direito incontestável da autora/apelante em reaver as parcelas de 13º salários e férias, proporcionais ou integrais, conforme o período trabalhado e com base nos vencimentos relativos ao mesmo período aquisitivo, sendo o terço constitucional devido por cada período de 12 meses trabalhados e, excluídos, naturalmente, os descontos legais e obrigatórios incidentes e as parcelas atingidas pela prescrição.” (grifo nosso)

Pois bem, Senhor Presidente, diante de tais considerações, peço vênia para divergir, em parte, do voto do ilustre relator, Ministro Marco Aurélio. Faço-o para manter o acórdão recorrido, embora com fundamentos diversos dos expendidos pela Corte de origem, conforme passo a expor.

O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da contratação da parte recorrida pelo Estado recorrente nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e legislação local regente (Lei 10.254/90 do Estado de Minas Gerais e Decreto Estadual 35.330/1994), para prestar serviço temporário de excepcional interesse público. Com efeito, o contrato celebrado entre as partes é de natureza jurídico-administrativa.

Entendo que, em virtude da sua natureza de contrato administrativo, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público não geram vínculo do contratado com o poder público segundo as normas regentes do Direito do Trabalho. No caso em apreço, isto é expressamente previsto no art. 11 da Lei 10.254/90 do Estado de Minas Gerais.

Partindo dessa premissa, **o servidor temporário contratado com**

RE 1066677 / MG

fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, a exemplo do décimo terceiro salário e férias acrescida do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário.

Neste ponto, concordo com o ilustre Relator, Min. MARCO AURÉLIO.

II – CONSEQUÊNCIAS DO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS

No entanto, Senhor Presidente, não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável.

Tal cenário representa burla às demais normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos do servidor temporário. A propósito, vejamos o que dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017) a respeito da matéria:

“Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode

RE 1066677 / MG

até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.64” (página 404)

Diante do referido contexto, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem se firmado no sentido de preservar o direito dos servidores temporários, cujo contrato foi sucessiva e ilegitimamente prorrogado, ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.

Neste sentido, além dos precedentes citados pela Procuradoria-Geral da República à fl. 50, Doc. 25 (AI 837.352-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 26.05.2011; AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24.04.2012; ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 19.03.2012), e pelo Tribunal de origem às fls. 176/177, Doc. 2 (RE 596.030/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/12/2010), indico, também, os seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12/.2016)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Sumula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega

RE 1066677 / MG

provimento.” (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 649393 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14.12.11)

No caso concreto, a contratação temporária fez o **período de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009, sendo notoriamente desvirtuado em razão de sucessivas prorrogações.**

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, embora não pelos fundamentos agora expostos, acertadamente reconheceu o direito do servidor temporário ao recebimento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional, –, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser mantido.

Por todo exposto, com as devidas vênias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

RE 1066677 / MG

Proponho a seguinte tese para o Tema 551 da repercussão geral:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”

É o voto.

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **BEATRIZ SALEH DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **RITA APARECIDA MARTINS LEITE**
ADV.(A/S) : **ROBSON DA ROCHA GONCALVES**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio. Apenas para rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões, permito-me consignar que se trata de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que assentou a extensão, aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, do direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias. Argumenta-se, em síntese, no sentido da violação do § 3º do art. 39, da Constituição, eis que, em sua óptica, tais direitos seriam exclusivos dos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em 1º de junho de 2012, a repercussão constitucional da matéria foi admitida em acórdão assim ementado:

“SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a

RE 1066677 / MG

necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Era o que cabia rememorar.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Ao estender aos servidores temporários contratados com base na Lei Estadual nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais alinhou-se à jurisprudência firmada por esta Suprema Corte no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Lei Maior, quando houver sucessivas prorrogações dos contratos temporários.

As distinções de regime jurídico entre o servidor efetivo e o temporário são admitida pelo ordenamento. O que não se admite é que a excepcionalidade da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição seja burlada, por meio de renovações sucessivas, causando prorrogação indevida do contrato temporário para elidir direitos dos servidores.

Com efeito, outro não foi o entendimento esposado no AI 767.024-AgR, Relator o e. Ministro Dias Toffoli, cuja ementa reproduzo:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido”

Com esse mesmo raciocínio, cito os seguintes precedentes, entre outros: RE 790.438/SE, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 649.393-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 663.104- AgR/PE, Rel. Min. Ayres Britto.

Assim, com a devida vênia, voto pelo desprovimento do recurso

RE 1066677 / MG

extraordinário, com reafirmação da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentando que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e ao acréscimo do terço constitucional de férias na ausência de previsão legal, mas que a extensão é devida se restar comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

É como voto.

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **BEATRIZ SALEH DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **RITA APARECIDA MARTINS LEITE**
ADV.(A/S) : **ROBSON DA ROCHA GONCALVES**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Adoto o bem lançado relatório do Ministro Relator.

Questiona-se em sede de repercussão geral a extensão dos direitos sociais previstos no **art. 39, § 3º, da Constituição Federal** aos servidores e empregados públicos contratados sob vínculo trabalhista para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do **art. 37, IX, da Constituição Federal**.

Na compreensão do Ministro Relator, restrita a aplicação do **art. 39, § 3º, da Constituição Federal** aos servidores ocupantes de cargo público, excluídos da sua abrangência os temporários, mercê da precariedade do vínculo com o ente público. S.Exa. propõe a seguinte tese:

“Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço”.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanha o voto do Ministro Relator no que não admite a aplicação da legislação trabalhista ao temporário contratado com fundamento no **art. 37, IX, da Constituição Federal**. Nada obstante, inaugura divergência no caso de prolongamento do contrato temporário por sucessivas renovações ou prorrogações

RE 1066677 / MG

contratuais. Por configurar burla às normas constitucionais atinentes à contratação de servidores públicos, a hipótese enseja o pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional. Propõe a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceirosalário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”

O Ministro Edson Fachin também diverge do Ministro Relator na esteira do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no que reconhece o direito dos temporários ao décimo terceiro salário e ao acréscimo do terço constitucional de férias, mesmo que ausente previsão legal, desde que comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública por meio de sucessivas e reiteradas renovações ou prorrogações.

Peço vênia para divergir dos que me antecederam por atribuir maior abrangência tanto aos direitos fundamentais sociais do trabalhador previstos no art. 7º, quanto ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Na minha compreensão, os direitos fundamentais sociais previstos no art. 7º da Constituição da República não se restringem à proteção dos empregados, assim considerado o trabalhador que presta atividade subordinada (arts. 2º e 3º, da CLT), em torno do qual tecidos o arcabouço normativo e o manto protetor das normas jurídicas trabalhistas. Ao contrário, a expressão “relação de trabalho” possui conteúdo genérico atinente a *“todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano”*¹.

Por outro lado, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, determina aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incisos IV, VII, VIII,

1 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 334.

RE 1066677 / MG

IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º, da Constituição Federal, entre os quais prevista a garantia dos trabalhadores ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional.

Nesse sentido, a controvérsia insere-se no âmbito dos direitos fundamentais sociais do trabalhador temporário contratado nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, a reclamar a sua conformação às dimensões social e humanística da Constituição Cidadã. Conforme fiz ver em artigo em homenagem aos seus 30 anos, a Constituição brasileira de 1988 inaugurou no país intenso processo de afirmação dos direitos fundamentais:

Herdeira do processo de desenvolvimento do constitucionalismo desde o século XX, na esteira da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Cidadã se caracteriza por sua dimensão social e humanística. Posiciona a pessoa humana como pedra angular da arquitetura constitucional, instância a orientar e conformar a matriz civilizatória do Estado Democrático de Direito. Consequentemente, por assentada na dignidade da pessoa humana como princípio fundante do Estado Democrático, acaba por estampar extenso rol de direitos sociais no seu quadro de direitos fundamentais, reforçando a proteção desse patamar claramente delimitado contra as flutuações do legislador ordinário².

No conceito de servidores públicos, em seu sentido amplo, estão abrangidos os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos, os empregados públicos, ocupantes de emprego público, e os servidores temporários contratados nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, os quais exercem função, desvinculados de cargo ou emprego público, na esteira de abalizada doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³. Nesse sentido, destaca a doutrinadora serem duas as hipóteses de

2 TOFFOLI, Dias. Org. 30 anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

3 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RE 1066677 / MG

função previstas na Constituição atual: os servidores temporários e as funções de confiança, de livre provimento e exoneração previstas no art. 37, V⁴. Para esses, admite a aplicação dos direitos e garantias fundamentais sociais por força do art. 6º da Constituição Federal:

Verifica-se que não houve qualquer referência ao regime previdenciário dos servidores que exercem função. Seria de indagar-se se foi intenção do legislador constituinte excluí-los de qualquer regime previdenciário. A resposta só pode ser negativa. E, se houve essa intenção, ela certamente ficará frustrada e a omissão terá que ser corrigida pela legislação infraconstitucional ou pela via de interpretação, tendo em vista que o art. 6º da Constituição, inserido no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, inclui nessa categoria os **direitos sociais**, abrangendo, dentre outros, a previdência social. (grifo no original)⁵

Nesse sentido, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, entendo devem ser estendidos aos servidores contratados temporariamente os direitos fundamentais sociais do trabalhador previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que observada a compatibilidade com o regime administrativo-estatutário.

Peço vênia para transcrever os fundamentos do Ministro Ayres Brito, Relator do ARE 663.104 AgR, DJe 19.3.2012:

[...] esta nossa Casa de Justiça tem-se posicionado no sentido de que **é devida a extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto a servidor contratado temporariamente, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Lei Maior**. Confira-se, a propósito o RE 287.905, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

‘CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE.
CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.
SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE

4 idem

5 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RE 1066677 / MG

PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à **licença-maternidade**, nos termos do **art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT**, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento (RE 287.905, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).’ 4. No mesmo sentido: AIs 837.352-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 832.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como ARE 650.235, da minha relatoria. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. ”

Do voto do Ministro Relator, extraio a aplicação ampla aos servidores temporários do rol de direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, com especial atenção - e não limitação -, à hipótese de prorrogação sucessiva dos contratos temporários.

Ante o exposto, divirjo do Ministro Relator para negar provimento ao recurso extraordinário e proponho a seguinte tese para o Tema 551:

“É constitucional a extensão aos servidores temporários contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal dos direitos fundamentais sociais previstos no seu art. 7º, observada a compatibilidade com o regime administrativo-estatutário.”

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : BEATRIZ SALEH DA CUNHA

ADV.(A/S) : RITA APARECIDA MARTINS LEITE (60512/MG)

ADV.(A/S) : ROBSON DA ROCHA GONCALVES (68384/MG)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário